

PROCESSO - A. I. N° 269141.0010/17-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM
RECORRIDOS - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0235-05/17A
ORIGEM - INFRAESTO ANTÔNIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/11/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0271-11/19

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Fato reconhecido pelo sujeito passivo, que se limita a pedir clemência. A legislação autoriza a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Reduzida a multa, no percentual de 95% do valor original lançado, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício interpostos pela autuada e pela 5ª JJF, respectivamente em razão do Acórdão JJF N° 0235-05/17A, que julgou Procedente, com redução da multa, o Auto de Infração, lavrado em 26/06/2017, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$192.541,34, relativos a uma única infração, descrita a seguir.

INFRAÇÃO 1 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2012 e 2013, conforme demonstrativo de fls. 07 a 129. Multa lançada no valor de R\$192.541,34, decorrente da aplicação de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais não registradas, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. XI, da Lei 7.014/96, de 04/12/96.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 13/03/2018 (fls. 280 a 284) e decidiu pela Procedência, com redução da multa, em decisão unânime, nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, tendo o autuado demonstrado total entendimento da acusação, reconhecendo o cometimento da infração, porém pede clemência para cancelar ou reduzir a multa aplicada, por entender que estão presentes os requisitos objetivos do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 158 do Decreto 7.629/99, que diz respeito a comprovação de que a infração tenha sido cometida sem dolo, fraude ou simulação e não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$192.541,34, relativo a uma infração descrita na inicial dos autos, referente aos exercícios de 2012 e 2013, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo de fls. 07 a 129, tendo sido aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais

não registradas, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inc. XI, da Lei nº 7.014/96, de 04/12/96.

Todo o argumento defensivo do sujeito passivo em relação ao Auto de Infração, em tela, que diz respeito a multa aplicada por descumprimento de obrigações acessórias, está amparado integralmente na ocorrência de falhas no gerenciador de documento da defendant denominado “Sistema SAPIENS”. Portanto, sem qualquer arguição de mérito.

A infração imputada e a penalidade pecuniária são decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, em que encontram lastro no Código Tributário Nacional, que preconiza em seu art. 113, § 2º, que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, a falta dos registros das notas fiscais de entradas não sujeitas a tributação no livro fiscal pertinente (art. 217 do RICMS) ou no registro C100 da EFD (art. 247 do RICMS) autoriza, nos termos do art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que no caso concreto, corresponde a 1% (um por cento) do valor comercial das mercadorias adquiridas, que entraram no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, como assim está caracterizado na descrição dos fatos da autuação.

Sobre tal ocorrência, não há discordância do sujeito passivo quanto ao cometimento da infração; o que se vê nas suas argumentações de defesa é o pedido de clemência, para a aplicação do art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99, que autoriza o cancelamento ou redução da multa aplicada, quando as infrações cometidas não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação, e que não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Sobre as infrações não terem sido cometidas com dolo, fraude ou simulação, de fato os elementos que o defendant traz aos autos, em nenhum momento combatido pelo d. agente Fiscal, revelam, como discorrido em toda sua manifestação, terem sido cometidas por falhas em seu sistema gerenciador eletrônico de documentos – SAPIENS, que apenas não transmitiu as informações ao banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, como estabelecido na legislação, no que diz respeito a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a qual, partir de 01/01/2012, passou a estar obrigado a desenvolver, vez que as demais obrigações tributárias correlatas, a exemplo da DMA e do SINTEGRA, foram transmitidos no tempo e formato estipulado na legislação.

Por outro lado, quanto ao cometimento das infrações não implicarem falta de recolhimento do imposto, também, me apresenta aceitável tal argumento defensivo, vez que, como bem destacado na sua manifestação, se trata de um Contribuinte que desenvolve atividade relacionada ao cooperativismo agrícola, abarcada por operações com aproveitamento de 100% de crédito presumido do imposto, para fins de compensação com tributo devido (inc. X, art. 270, RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012), inclusive possui o Selo de Identificação da Participação Agrícola Familiar – SIPAF (fl. 243), o que lhe autorizar praticar operações de saídas de produtos, sem tampouco ter imposto a recolher, que, aliás, se pode comprovar no Sistema INC da SEFAZ, como assim procedi em sede de instrução do presente PAF.

Ademais, compulsando os documentos acostados às fls. 200/216 dos autos, pelo sujeito passivo, que diz respeito ao comprovante de entrega dos Arquivos SINTEGRA, os quais eram obrigados a entregar, relativo a informações sobre suas operações com mercadorias, antes de passar a ser obrigado a entregar a EFD, vê-se que todos os dados relacionados com suas operações, sejam internas, sejam interestaduais, foram transmitidas à SEFAZ tipo: “Registro 50”, “Registro 54”, “Registro 70” e Registro 75”, entre outros; porém não através da EFD, que faz parte integrante do SPED, ao qual o defendant estava obrigado a desenvolver.

Da análise desse relato, pode-se inferir que a Infração 1, objeto em análise, foi praticada sem dolo, fraude ou simulação e, também, não implicaram falta de recolhimento do imposto, aspectos estes que autoriza este colegiado de primeira instância analisar o cancelamento ou redução das multas aplicadas conforme dispõe o art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158, do Decreto nº 7.629/99.

Neste contexto, adentrando especificamente no pedido do sujeito passivo de atenuar as penas por multas aplicadas no presente Auto de Infração, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 158, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 destaco que constitui uma faculdade subjetiva do órgão julgador, não estando obrigado a acolher o pedido, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem tampouco a expressar os motivos pelos quais não o fizera.

Entretanto, considerando o montante lançado, bem como o princípio da razoabilidade e o fato de que, a punição tem caráter educativo, e não de arrecadação de recursos financeiros ao fisco, considero que a redução da penalidade a 50% do valor encontrado na Infração 1, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, atende a finalidade educativa da referida penalidade.

Mesmo porque, na assentada de julgamento a recorrente, contradizendo sua aceitação, em sede de defesa, de que houvera deixado de registrar as entradas das notas fiscais no livro fiscal próprio, traz aos autos, na forma

de memorial, todo um arrazoado de documentos que comprovam o registro das notas fiscais, objeto da autuação, em livro fiscal de entradas desenvolvidos no formato do Arquivo Sintegra e não no formato da EFD, a qual estava obrigada a desenvolver; que, aliás, foi o elemento motivador da autuação, ou seja, ao não desenvolver a EFD, não se tem, no banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado, a informação de que tais notas tenham sido registradas na escrita fiscal. Daí a fundamentação da Infração 1.

Ressalto que, se o autuado optar pelo pagamento da multa ora alterada, poderá utilizar o benefício fiscal previsto na Lei Estadual nº 13.803, de 23/11/2017 (Concilia Bahia), que reduz multas e acréscimos moratórios incidentes sobre os créditos tributários do ICMS do Estado da Bahia, em percentuais diferenciados até 29 de dezembro de 2017, podendo chegar a 70% em parcela única até o dia 22.12.2017.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

A 5^a JJF interpôs Recurso de Ofício de sua decisão.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 268 a 275 (ratificado em petição às folhas 295 a 303), mediante o qual aduz as seguintes alegações.

Explica, inicialmente, tratar-se de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para exigência de crédito tributário a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da entrada de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, no valor principal de R\$ 192.541,34. Informa que, por ocasião do julgamento de 1^a Instância, a 5^a Junta de Julgamento Fiscal entendeu, em decisão unânime, pela manutenção parcial da penalidade, reduzindo em 50% a multa aplicada, com base na regra prevista no § 7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Não obstante a redução obtida, a Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão para cancelamento ou redução em 90% da multa aplicada, pelos fundamentos a seguir expostos.

Informa ser uma Cooperativa do Baixo Sul da Bahia que atua na promoção da inclusão social, por meio da geração de trabalho e renda, a partir do apoio às Unidades - Família cooperadas, prestando orientação técnica e financeira aos agricultores familiares que cultivam palmito de pupunha, matéria-prima do Palmito Cultiverde, atuando na produção e comercialização de produtos alimentícios de qualidade e segurança, sem perder o foco na conservação ambiental. Explica que, não obstante sempre cumprir com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município, a Cooperativa foi intimada acerca da lavratura do presente Auto de Infração para exigência de multa, em decorrência do descumprimento de obrigação acessória.

Nesse particular, aduz que o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, c/c o art. 158 do Decreto nº 7.629/99 (cujos textos reproduz) autoriza, expressamente, o cancelamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Alega que, no caso em tela, estão atendidos todos os critérios objetivos para fins de cancelamento ou redução da multa, quais sejam: que as infrações (i) tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que (ii) não impliquem falta de recolhimento do imposto, medida de rigor se revela a sua aplicação. Outrossim, assegura que restou comprovado na instrução do feito, que houve registro das notas fiscais autuadas no arquivo SINTEGRA, ao invés do arquivo SPED, conforme constou, expressamente, no Acórdão recorrido, conforme trecho que transcreve.

Além disso, ressalta que não há que se falar em falta de recolhimento do imposto, pois a Cooperativa possui o Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar (SIPAF), outorgado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, fazendo jus ao aproveitamento de 100% de crédito presumido do ICMS, para fins de compensação com o tributo devido, conforme dispõe o inciso X, art. 270 do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS/2012), cujo texto transcreve.

Por fim, afirma haver precedentes em ambas as Câmaras Julgadoras acolhendo, de forma unânime, a aplicação da regra prevista no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Acosta ementas de julgados em apoio aos seus argumentos.

Argumenta que o princípio da finalidade e os critérios da adequação entre meios e fins e da adoção de formas simples devem prevalecer no caso em tela, admitindo-se o cancelamento da autuação, haja vista que comprovado que não houve prejuízo ao Erário, bem como por não haver dolo, fraude ou simulação, que é a hipótese dos autos.

Por todo o exposto, requer que seja negado provimento ao Recurso de Ofício, bem como que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão a quo, cancelando-se a multa perpetrada, ou, ao menos, aumentando a redução da penalidade aplicada, tendo em vista que presentes os requisitos objetivos do art. 42, §7º da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 158 do Decreto nº 7.629/99.

Termos em que, pede deferimento.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, da forma como segue.

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão Nº 0235-05/17A) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$288.695,96 para o montante de R\$144.347,98, em valores atualizados à data do julgamento (vide folha 260), o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso à luz da legislação vigente em 13/03/2018, data do julgado.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, a redução do valor lançado decorreu da redução da multa aplicada em 50%, com fundamento na prerrogativa conferida pelo art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Examinando os autos, noto que a decisão de piso se ancorou no fato de que a infração foi praticada no momento de transição da legislação tributária, a partir de quando passou-se a exigir a EFD, em lugar dos arquivos Sintegra, até então devidos. Tal fato, efetivamente, colheu o Sujeito Passivo de surpresa, tendo ficado comprovado que a cooperativa havia promovido a entrega dos arquivos citados e da DMA, relativos ao período, o que é revelador da boa-fé em sua conduta.

Trata-se, ademais, de cooperativa de produtores rurais, beneficiária do crédito presumido no montante de 100% do imposto devido, conforme estabelece o art. 270, inciso X do RICMS/12, conforme abaixo.

“Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

...
X - aos fabricantes organizados em cooperativas ou associações, cujos produtos possuam Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar - SIPAF, expedido pelo Governo Federal ou do Estado da Bahia, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do imposto incidente no momento da saída de seus produtos, observado o § 3º;
...”

Tal benefício fiscal é revelador de que a falta do registro dos documentos fiscais não resultou em descumprimento de obrigação principal por parte da Recorrente.

Pelos motivos expostos, entendo que não merece reparo a Decisão recorrida.

Do exposto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, a insurgência do Sujeito Passivo limita-se ao percentual de redução da multa aplicada, pois pede a sua dispensa, ou mesmo, a redução em 90%.

A acusação fiscal descreve a conduta infratora como “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos exercícios de 2012 e 2013, ...”.

O exame dos demonstrativos de débito (folhas 08/129) revela a existência de uma grande quantidade de documentos fiscais não registrados, o que somente corrobora a tese defensiva, pois o que houve foi uma falha do seu sistema, mas não uma deliberada intenção de omitir um ou alguns documentos. Foi, em verdade, uma conduta que decorreu de erro em seu sistema de dados, o que fez com que as EFDs não fossem transmitidas nos meses da autuação.

Embora não tenha transmitido as informações ao banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, como estabelecido na legislação, no que diz respeito a Escrituração Fiscal Digital (EFD), há registro de que o Contribuinte cumpriu com as suas demais obrigações tributárias correlatas, a exemplo da DMA e do SINTEGRA, conforme destacado pela decisão de piso.

Ademais, como já destacado quando do exame do Recurso de Ofício, a falta de registro dos documentos fiscais não implicou em falta de recolhimento de tributo uma vez que a autuada é beneficiária do crédito presumido no montante de 100% do imposto devido, conforme estabelece o art. 270, inciso X do RICMS/12.

Por fim, considerando a relevância social da atividade desenvolvida pelo Sujeito Passivo, consistente na orientação técnica e financeira aos agricultores familiares que cultivam palmito de pupunha (matéria-prima do Palmito Cultiverde), bem como atuando na produção e comercialização de produtos alimentícios e na conservação ambiental, entendo que faz jus, a Cooperativa dos Produtores de Palmito do Baixo sul da Bahia, a uma redução mais significativa da multa imposta, como forma de contemplar a nobreza da função social desenvolvida, com resultados efetivos na política de inclusão social.

Ademais, há precedentes nesta Corte, em julgamento de autuações contra esse mesmo Contribuinte, em que acolheu a alegação recursal e reduziu em 90% a multa aplicada, a exemplo do Acórdão nº 0320-11/18, cuja relatoria coube ao Conselheiro Ildemar José Landin.

Nesse sentido, voto pelo Provimento Parcial do recurso, de modo a reduzir a multa lançada em 95%.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir o valor lançado para o montante de R\$9.627,10, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	MULTA
jan/12	R\$ 189,40
fev/12	R\$ 128,15
mar/12	R\$ 250,21
abr/12	R\$ 138,96
mai/12	R\$ 130,80
jun/12	R\$ 122,59
jul/12	R\$ 0,11
ago/12	R\$ 161,45
set/12	R\$ 170,39
out/12	R\$ 105,10
nov/12	R\$ 296,05
dez/12	R\$ 79,26
jan/13	R\$ 203,51
fev/13	R\$ 213,65
mar/13	R\$ 132,19
abr/13	R\$ 7,20
mai/13	R\$ 998,53
jun/13	R\$ 815,75
jul/13	R\$ 1.019,59
ago/13	R\$ 966,00
set/13	R\$ 884,93
out/13	R\$ 1.032,13

nov/13	R\$	858,95
dez/13	R\$	722,20
TOTAL	R\$	9.627,10

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE, COM REDUÇÃO DA MULTA**, o Auto de Infração nº 269141.0010/17-3, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE PALMITO DO BAIXO SUL DA BAHIA - COOPALM**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$9.627,10**, prevista do art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, reduzida em conformidade com o §7º do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS